



Processo nº.: 290856/2010-4 – SET.
Interessado: Lavanderia Santo André Ltda.
Inscrição nº.: 20.075.024-0
CNPJ nº.: 01.110.606/0001-42
Endereço: Avenida Amintas Barros, 979-B, Dix Sept Rosado, Natal – RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 09/2011 – COJUP

EMENTA: *Enquadramento como estabelecimento industrial. Competência da Receita Federal do Brasil.*

Consulta rejeitada liminarmente, com base no art. 138, § 2º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, em razão de que a condição requerida pela consulente é da competência da Receita Federal do Brasil.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que tem como objeto social a atividade de “transformação, beneficiamento (estamparia, texturização, alvejamento, tingimento, lavagem e desgaste) e acabamento em tecidos, artigos têxteis e peças do vestuário, realizados para terceiros em ciclo industrial.”

Expõe que ao fazer aquisições de máquinas e equipamentos para uso industrial não está sendo beneficiada pelo diferimento do ICMS de que trata o art. 61 do RICMS, vez a fiscalização estadual “não entende que a mesma é estabelecimento industrial, induzidos por sua razão social, onde a mesma necessariamente não representa o objetivo social da empresa.”

Alega que a “atividade de beneficiamento de mercadoria, como é o caso da lavanderia e tinturaria industrial, feita sob encomenda do fabricante, não sofre incidência do ISS, conforme previsto no subitem **14.05** da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 116/03”, pois, entende que “somente incidiria se



prestado ao usuário final, o que não é o caso da requerente.”

Solicita que “seja identificada a condição industrial da empresa para que a mesma possa usufruir do benefício do artigo 61 do RICMS.”

Peticona, ainda, que seja “concedido regime especial de tributação na aquisição de máquinas e equipamentos adquiridos na forma do art. 64 do RICMS.”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

A DECISÃO

Versa a presente consulta sobre a possibilidade de estabelecimento que exerce atividade de lavanderia industrial ser enquadrado como estabelecimento industrial para usufruir dos benefícios fiscais de diferimento do ICMS e concessão de regime especial, de que tratam os art. 61 e 64 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

O enquadramento da consulente como estabelecimento industrial é de competência da Receita Federal do Brasil, que pode comprovar se a atividade realizada se enquadra como industrialização e qual tipo de tributação do Imposto Sobre Produto Industrializado (IPI) incide sobre a referida atividade.

Rejeito, liminarmente, a presente consulta no uso das atribuições que nos faculta o art. 138, § 2º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPPAT), aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, tendo em vista não ter sido formulada conforme preceitua o art. 135, inciso III, do diploma legal retro mencionado, em razão de que a condição requerida pela consulente é da competência da Receita Federal do Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

Isto posto, dê-se ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 23 de maio de 2011.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0